

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 319/2024.

INTERESSADO: SETOR DE PLANEJAMENTO/SEÇÃO DE ALMOXARIFADO.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. PREGÃO.

Ao Excelentíssimo Presidente,

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende licitar na modalidade Pregão Eletrônico a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, conforme Documento de Formalização de Demanda nº 73/2024 (fls. 04/05).

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) Requisição de Despesas (fls. 01/02); (b) Documento de Formalização de Demanda (fls. 04/05); (c) Estudo Técnico Preliminar (fls. 09/13); (d) Aprovação de Requisição de Despesa (fls. 15); (e) Termo de Referência (fls. 18/26); (f) Aprovação do Termo de Referência (fls. 76); (g) Pesquisa de Preços (fls. 30/31); (h) Cotação de Preços (fls. 37/75); (i) Quadro Comparativo (fls. 32/36); (j) Nota de Pré Empenho (fls.79); (l) Minuta do Edital e seus anexos (fls. 81/113); (m) Portaria de nomeação do Agente de Contratações (fls. 115); (n) Portaria de nomeação da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação (fls. 114).

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer se reporta, exclusivamente, a análise dos aspectos jurídicos para contratação, através do pregão eletrônico.

Contudo, não obstante, em atenção ao artigo 53, da Lei 14.133/2021, o processo licitatório seguirá para o Órgão de Assessoramento Jurídico para análise do controle prévio da legalidade. Assim vejamos:

- Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 14.133/2021 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão eletrônico consiste em modalidade de licitação consagrada pela Lei nº 14.133/2021, artigo 28. Vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

O artigo 29, da Lei 14.133/2021, por sua vez, afirma que "adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O artigo 29, da Lei 14.133/2021, também afirma que o pregão seguirá o RITO PROCEDIMENTAL COMUM a que se refere o artigo 17. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

- § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.
- § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
- § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

- § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.
- § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.
- § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:
- I estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- **III -** material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Pois bem!

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente às fls. 79, em que se emite o pré-empenho.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Acertadamente, também, já constou no Termo de Referência o nome e qualificação da Fiscal, Servidor designado, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21. Sugere-se, entretanto, que para os próximos procedimentos seja inserido, igualmente, o nome de outro Servidor para Fiscal Suplente.

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do edital e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, encontramse, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e Portaria 165 desta Câmara Municipal.

Quanto a minuta de edital encartado nos autos atende ao que determina a legislação trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com o Pregoeiro para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Entretanto, mister fazer algumas ressalvas:

- 1 Não consta no presente procedimento autorização expressa da autoridade competente para realização do certame.
- 3 Alertamos, ainda, que na forma do artigo 54, § 1º da Lei 14.133/2021 é obrigatório a publicação de extrato de edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

CONCLUSÃO: Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização do presente pregão. Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 25 de abril de 2024.

MONIKA LEAL LORENCETTI SAVIGNON Procuradora Adjunta



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340030003500390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Monika Leal Lorencetti Savignon em 25/04/2024 15:34 Checksum: 1B53DFF18E411EC2126D54D19C5B8AF14614FFE63BE7E1AE688714F2D5F44AF8

